



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO



CNPJ: 87.612.891/0001-15 (55) 3794-1122 planalto.rs@hotmail.com  
Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários, centro - CEP 98470-000

*Sessão Extraordinária*

CÂMARA DE VEREADORES  
DE PLANALTO - RS

**APROVADO**

POR *unanimidade*  
EM *27 / 02 / 25*

PROJETO DE LEI DE N.º 032/2025

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA A CRIAÇÃO DE CARGOS DE PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PRESIDENTE

**CRISTIANO GNOATTO**, PREFEITO DE PLANALTO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a autorização da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e, Ele sanciona e promulga, a SEGUINTE;

**LEI:**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a criar os cargos, na forma e com as especificações constantes do quadro abaixo, em razão de excepcional interesse público e para atender necessidade temporária de profissional, descritos abaixo, nos termos do Art. 37, inciso IX da Constituição Federal:

DENOMINAÇÃO CATEGORIA FUNCIONAL	CARGA HORÁRIA SEMANAL	N.º DE CARGOS	N.º DE CARGOS CADASTRO DE RESERVA	PADRÃO	SALÁRIO
PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO	20H	01	00	25	R\$ 4.865,78
PEDREIRO	40H	02	03	13	R\$ 1.281,71
FISCAL TRIBUTÁRIO	40H	01	03	22	R\$ 2.610,91
MOTORISTA P/ SEC. SAÚDE	40H	01	03	16	R\$ 1.495,33
OPERÁRIO	40H	02	04	15	R\$ 1.424,12
BIÓLOGO	20H	01	01	21	R\$ 2.140,91
VIGILANTE/VIGIA	40 H	02	02	13	R\$ 1.281,71
MÉDICO	40H	02	04		R\$ 17.255,31

**Parágrafo Primeiro:** Para o cargo de motorista será exigido habilitação do candidato de categoria mínima "D", nos termos do artigo 143, inciso III, da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1.997.

Governo Municipal de

**Planalto**

**Juntos, construímos o futuro!**

ADM 2025/2028



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO



CNPJ: 87.612.891/0001-15 (55) 3794-1122 planalto.rs@hotmail.com  
Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários, centro - CEP 98470-000

**Parágrafo Segundo:** Para o cargo de biólogo será exigido inscrição no Conselho Regional de Biologia (CRBIO) ou Órgão de Classe que vier a lhe substituir.

**Parágrafo Terceiro:** As contratações autorizadas pela presente Lei terão a vigência pelo período de 01 (um) ano, a contar da data de contratação, podendo ser prorrogadas por igual período, mediante a formalização de termo aditivo.

**Parágrafo Quarto:** A idade máxima para os candidatos tomarem posse nos cargos previstos nesta Lei é de 73 (setenta e três) anos de idade.

**Parágrafo Quinto:** Sendo realizado concurso público com nomeação e posse dos candidatos aprovado ou retornando os servidores concursados que se encontram afastados, os contratos temporários serão automaticamente extintos.

**Parágrafo Sexto:** Os contratos temporários terão prazo de validade de até 01 (um) ano, podendo ter prazo inferior, e podem ser prorrogados por mais até 01 (um) ano, a critério do Poder Executivo.

**Art. 3º-** As atribuições dos cargos são os mesmo previstos na Lei Municipal n.º 1.165, de 25 de setembro de 1.991.

**Paragrafo único:** A correção da remuneração dos contratados se dará na mesma forma, percentual e periodicidade dos demais servidores públicos municipais.

**Art. 4º-** O recrutamento para as contratações previstas nesta Lei efetuar-se-ão através do Processo Seletivo Simplificado, observada a ordem de classificação.

§ 1º O processo Seletivo Simplificado será feito por uma comissão nomeada pelo Poder Executivo Municipal, para tal fim.

§ 2º As condições, as exigências e os critérios para a seleção, bem como as atribuições previstas para as funções constarão no edital do processo Seletivo.

**Art. 5º-** Os contratos de que trata essa lei serão de natureza administrativa, ficando assegurados ao contratado os direitos pertinentes às contratações temporárias de excepcional interesse público e os constantes na Lei Municipal 1.790/99 - Regime Jurídico dos Servidores Municipais, e vinculados ao RGPS Regime Geral da Previdência Social.

**Art. 6º-** O contrato firmado de acordo com esta lei extingue-se sem direito de indenização

- a) Pelo término do prazo;
- b) por conveniência motivada da administração;



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO



CNPJ: 87.612.891/0001-15 (55) 3794-1122 planalto.rs@hotmail.com  
Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários, centro - CEP 98470-000

- c) por iniciativa do contrato;
- d) pelo cometimento de infração contratual, apurada em processo administrativo.

§ 1º A extinção do contrato nas situações das letras “b e c” será comunicada com antecedência de trinta (30) dias.

**Art. 7º-** Os contratos autorizados pela presente Lei serão sumariamente rescindidos pelo contratante, sem que ao contratado caiba qualquer reparação pecuniária exceto os dias trabalhados até então, se o contratado incidir em qualquer das faltas arroladas nos Arts. 128, 129, 130, 135 e 136 da Lei Municipal n.º 1790/99.

**Art. 8º-** A falta não justificada do contratado ao serviço, é motivo de rescisão contratual, nos termos do artigo anterior.

**Art. 9º-** As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta de dotação orçamentárias específicas das Secretárias Municipais as quais forem lotados os servidores ocupantes dos cargos criados por esta Lei.

**Art. 10º-** Revogam-se as disposições em contrário.

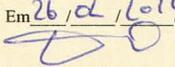
**Art. 11º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Planalto/RS, Gabinete do Prefeito, 26 de fevereiro de 2025.

  
CRISTIANO GNOATTO  
Prefeito de Planalto – RS

Este projeto de Lei se encontra  
examinado e aprovado por esta  
Assessoria Jurídica

Em 26/2/2025

  
FERNANDO PAZ  
ASSESSOR JURÍDICO



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ: 87.612.891/0001-15 (55) 3794-1122 planalto.rs@hotmail.com  
Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários, centro - CEP 98470-000



## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL DE N.º 032/2025

Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores;

Remeto a apreciação ao Poder Legislativo, o presente Projeto de Lei, o qual objetiva a criação dos cargos temporários a que faz referência, a fim de suprir temporariamente os serviços que se encontram desatendidos no Município.

Também, com relação aos cargos contemplados neste Projeto, o valor remuneratório é equiparado ao padrão dos mesmos cargos efetivos do Município, o que obedece ao princípio da isonomia, que, em decorrência, acaba gerando, também, uma economia salarial para o Município.

Ainda, como se trata de manter a prestação de manter-se a prestação dos serviços já em execução no Município, não há acréscimo de ônus para o Ente Público Municipal, a excessão do cargo de Procurador Jurídico do Município.

Com relação ao cargo de Biólogo este é necessário para a manutenção do convênio firmado com o Município de Alpestre, por meio da Lei Municipal autorizativa de n.º 4.090/2021.

Quanto ao cargo de Procurador Jurídico do Município este se faz necessário em razão da sobrecarga de trabalho da única Procuradora Jurídica do Município, visto que esta vem se responsabilizando pelos processos judiciais, inclusive execuções fiscais, procedimentos administrativos das execuções fiscais, licitações, pareceres e etc.

No mais, é inegável a urgência e necessidade de manter a continuidade da prestação dos serviços à comunidade de Planalto/RS, assim como assegurar uma prestação adequada.

Ainda, há informação da existência de dotação orçamentária.

Por tais razões, espera-se justificar a presente solicitação e obter a aprovação do presente Projeto de Lei pelos Nobres Vereadores.

A consideração dos Ilustres Edís.

Gabinete do Prefeito de Planalto-RS, 26 de fevereiro de 2025.

CRISTIANO GNOATTO  
Prefeito de Planalto - RS